Quarta-feira, 29 de Setembro de 1999 I SÉRIE — Número 39

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Adjudica à MOCOTEX, LDA, a aquisição de cem por cento do património da Oficina de Algodão de Mueda.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 105/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Mahomed Hassim.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 106/99:

Aprova o Regulamento sobre Critérios de Atribuição de Bolsas de Estudo.

Rectificação:

Referente ao Estatuto Orgânico da Inspecção Geral de Seguros publicado em suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 28, de 20 de Julho de 1999.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi determinada a alienação, por negociação particular, no âmbito de um projecto de investimento directo estrangeiro (Projecto MOCOTEX), da Oficina de Algodão de Mueda, localizada no distrito de Mueda, província de Cabo Delgado, unidade empresarial de propriedade do Estado.

Concluída a referida negociação com a empresa MOCOTEX, LDA, tendo em vista a aquisição por esta, como empresa implementadora do Projecto, da Oficina de Algodão de Mueda.

Em ordem à definição precisa de direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade empresarial;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à MOCOTEX, LDA, a aquisição de cem por cento do património da Oficina de Algodão de Mueda nos termos acima referidos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado António Francisco Munguambe, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade empresarial ao adjudicatário.

Maputo, 20 de Setembro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 105/99

de 29 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Mahomed Hassim, nascido a 5 de Dezembro de 1971, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Setembro de 1999. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 106/99

de 29 de Setembro

A necessidade de assegurar a formação de quadros com vista a elevação da capacidade de desempenho das funções do Ministério das Obras Públicas e Habitação, através de atribuição de bolsas de estudo, aconselha o estabelecimento do regime da sua concessão no quadro do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho.

Assim, com vista a concretização do disposto no artigo 40 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conjugado com o Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19

de Julho, é aprovado o Regulamento sobre Critérios de Atribuição de Bolsas de Estudo no Ministério das Obras Públicas e Habitação, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 12 de Agosto de 1999 — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White.*

Regulamento sobre Critérios de Atribuição de Bolsas de Estudo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objectivos do Regulamento)

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer critérios, competências e outros procedimentos de atribuição de bolsas de estudo no Ministério das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento sobre critérios de atribuição de bolsas de estudo aplica-se a todos os funcionários do Ministério das Obras Públicas e Habitação, sendo de aplicação subsidiária aos funcionários das instituições subordinadas.

2. O Regulamento é extensivo aos cidadãos que se vinculem contratualmente por tempo indeterminado ao Ministério das Obras Públicas e Habitação e às suas instituições subordinadas.

ARTIGO 3

(Bolsas de estudo)

A Bolsa de estudo é o total de meios financeiros e/ou materiais disponibilizados durante o período de estudo ou formação profissional, constituindo uma comparticipação do governo nos encargos inerentes a formação profissional e/ou técnico-profissional dos funcionários.

ARTIGO 4

(Objectivos de bolsas de estudo)

As bolsas de estudo a conceder pelo Ministério das Obras Públicas e Habitação, nos termos deste regulamento, têm por objectivo:

a) Através da formação, elevar a capacidade técnico-científico e/ou profissional, bem como o nível de desempenho profissional dos funcionários;

b) Dotar o Ministério das Obras Públicas e Habitação de recursos humanos com conhecimentos, capacidades e habilidades necessárias para a concretização dos seus objectivos.

ARTIGO 5

(Tipo de bolsas de estudo)

As bolsas de estudo serão assim classificadas:

1. Quanto a duração:

a) Bolsas de estudo de curta duração — São aquelas cuja duração é inferior ou igual a um ano;

b) Bolsas de estudo de média duração — São aquelas cuja duração é de dois a três anos;

c) Bolsas de estudo de longa duração — São aquelas cuja duração é superior a três anos.

2. Quanto ao nível de ensino:

a) Bolsas de estudo para o ensino básico;
b) Bolsas de estudo para o ensino médio;
c) Bolsas de estudo para o ensino superior;
d) Bolsas de estudo para a formação e aperfeiçoamento profissional e seminários.

3. Quanto ao local de formação:

a) Dentro do país:

— Nos Centros de Formação Profissional pertencentes ao Ministério das Obras Públicas e Habitação;
— Em outras instituições de ensino do País.

b) Fora do País.

4. Quanto a comparticipação do governo nos encargos de formação:

a) Bolsa completa — Quando o governo financia na totalidade as despesas inerentes a formação;
b) Bolsa parcial — Quando o governo financia apenas uma parte dos encargos inerentes à formação.

ARTIGO 6

(Plano de bolsas)

No início de cada ano a Comissão Central de Bolsas, prevista no artigo 16, deverá elaborar o plano anual de bolsas de estudo, de acordo com as necessidades de formação e a disponibilidade orçamental.

ARTIGO 7

(Atribuição de bolsas de estudo)

1. A atribuição de bolsas de estudos, para cursos de média e longa duração, é feita mediante concurso documental a publicar nos termos do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho, dos Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças, donde constem as condições de admissão, entidade concedente, local onde se realiza a formação, quantitativo da bolsa e o prazo de candidatura.

2. Os cursos de aperfeiçoamento profissional não estão abrangidos pelo presente artigo.

3. Podem ser candidatos a bolseiros do Ministério das Obras Públicas e Habitação todos os seus funcionários ou os cidadãos que com ele possuem vínculo contratual e que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ter, pelo menos, dois anos de serviço no aparelho do Estado;
b) Ter sido classificado nos termos do n.º 1 dos pontos 1 e 2 do artigo 78 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nos dois últimos anos.

ARTIGO 8

(Pedido de bolsa de estudo)

1. O pedido de bolsa de estudo deve ser formulado em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação ou ao Director da área onde o funcionário está inserido, conforme o disposto no artigo 23 do presente Regulamento.

2. Os funcionários que por iniciativa própria queiram frequentar um curso, devem formular o seu pedido de bolsa de estudo acompanhado de uma proposta de candi-

datura, a qual deverá ser instruída através da apresentação da documentação indicada no anexo I deste Regulamento.

3. O funcionário que pretenda mudar de curso para um outro que não esteja dentro das carreiras comuns e específicas do Ministério ou com este relacionado, deverá solicitar a sua desvinculação do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 9

(Contrato de prestação de serviço)

A concessão de bolsa de estudo é formalizada pela assinatura de um contrato de prestação de serviço, anexo 2, entre o bolseiro e o órgão que a concede, respeitando-se o disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Tempo de prestação de serviço)

1. O funcionário que tenha beneficiado de bolsa para frequência a curso de formação a tempo parcial de duração igual ou inferior a cinco anos, obriga-se a prestar serviço por um tempo igual ao da duração da sua formação.

2. O funcionário que tenha beneficiado de bolsa para frequência a curso de formação a tempo inteiro de duração igual ou inferior a cinco anos, obriga-se a prestar serviço por um tempo tanto quanto durou a sua formação mais um ano.

ARTIGO 11

(Quantitativo de bolsas de estudo)

1. Compete à Comissão Central de Bolsas prevista no artigo 16 estabelecer o quantitativo de bolsas de estudo, dentro do país, devendo para o efeito coordenar com os orgãos do Ministério e as instituições de ensino.

2. O quantitativo de bolsas de estudo fora do país, será estabelecido pela mesma Comissão tomando em consideração o custo de vida de cada país e dos custos fixados pelas respectivas instituições de ensino.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

ARTIGO 12

(Deveres dos bolseiros)

Constituem deveres dos bolseiros, nomeadamente:

a) Dedicar-se ao estudo, com vista a obter o melhor aproveitamento no curso;
b) Manter fidelidade ao Ministério das Obras Públicas e Habitação durante o curso e após o seu termo;
c) Não mudar de curso sem autorização pela entidade competente;
d) Manter o comportamento moral e cívico compatível com a qualidade de funcionário do Estado;
e) Retomar integralmente as respectivas funções no Ministério das Obras Públicas e Habitação, após conclusão do curso.

ARTIGO 13

(Direitos do bolseiro)

Constituem direitos do bolseiro, nomeadamente:

a) O recebimento do quantitativo da bolsa;
b) A dispensa total ou parcial do serviço;
c) A manutenção de todos os direitos e regalias do funcionário, enquanto bolseiro, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 10/90, de 30 de Abril;
d) A consideração da qualificação obtida com a bolsa, especialmente quanto à progressão na carreira do funcionário, devendo a qualificação constar do seu registo biográfico.

ARTIGO 14

(Cancelamento das bolsas de estudo)

1. As bolsas de estudo podem ser canceladas sempre que se verifique:

a) Matrícula/inscrição no curso diferente do autorizado;
b) Mau aproveitamento escolar que conduza à perda de ano lectivo sem motivo justificado;
c) Perda do ano lectivo por faltas injustificadas;
d) Mau comportamento moral e disciplinar do bolseiro;
e) Atraso no ano lectivo anterior de mais de três disciplinas;
f) Infracção disciplinar que resulte numa pena correspondente ou superior a despromoção.

2. O cancelamento da bolsa de estudo é um acto unilateral do Ministério das Obras Públicas e Habitação, antecedido de um inquérito, no qual o bolseiro se obriga a colaborar.

3. O cancelamento da bolsa de estudo resulta na impossibilidade de o funcionário usufruir de nova bolsa nos dois anos subsequentes ao cancelamento.

ARTIGO 15

(Redução da bolsa de estudo)

Atraso no ano lectivo anterior até três disciplinas implica que o funcionário se beneficie de bolsa parcial.

ARTIGO 16

(Comissão Central de Bolsas de Estudo)

Na Direcção de Recursos Humanos é criada uma Comissão Central de Bolsas de Estudo (CCBE) com a seguinte composição:

Presidente:

— Chefe do Departamento de Formação.

Vogais:

— Chefes de Recursos Humanos dos órgãos centrais e representantes das instituições subordinadas;
— Chefe do Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 17

(Comissão Provincial de Bolsas de Estudo)

Em cada Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação haverá uma Comissão Provincial de Bolsas de Estudo (CPBE) com a seguinte composição:

Presidente:

— Director Provincial das Obras Públicas e Habitação.

Vogais:

— Chefe do Departamento de Administração e Finanças;
— O responsável pela área de Recursos Humanos;
— Dois funcionários da carreira técnica a indigitar pelo Director Provincial.

ARTIGO 18

Cada Comissão de bolsas deverá ter um secretariado eleito dentro da mesma.

ARTIGO 19

(Atribuições da Comissão Central de Bolsas de Estudo)

a) Organizar o programa anual de bolsas de estudo de acordo com as prioridades de formação do Ministério e com as disponibilidades financeiras;
b) Publicar as vagas de bolsas de estudo e realizar concursos documentais para a selecção de candidatos;
c) Recolher das Comissões Provinciais de Bolsas de Estudo e outros órgãos sob tutela do Ministério das Obras Públicas e Habitação as propostas de bolsas, até Dezembro de cada ano;
d) Divulgar os resultados dos concursos;
e) Proceder a selecção das instituições escolares e diligenciar a admissão dos bolseiros nessas instituições;
f) Submeter a aprovação superior o plano de bolsas de estudo para o ano seguinte, sob proposta do Director da área e com o parecer do Director Nacional de Recursos Humanos;
g) Fazer o acompanhamento dos bolseiros;
h) Propor o cancelamento da bolsa ou a sua redução.

ARTIGO 20

(Atribuições da Comissão Provincial de Bolsas de Estudo)

a) Realizar concursos documentais para acesso a bolsa de estudo dos funcionários das categorias desconcentradas;
b) Recolher dos órgãos dependentes as propostas de bolsas de estudo até Setembro de cada ano;
c) Enviar à Comissão Central de Bolsas de Estudo os pedidos ou necessidades de bolsas, com o parecer do Presidente da Comissão, indicando as áreas de maior prioridade.

ARTIGO 21

Cada Director Nacional deverá assegurar a canalização à Comissão Central de Bolsas de Estudo das necessidades de atribuição de bolsas da sua área, com o devido parecer sobre as prioridades.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

ARTIGO 22

Excepcionalmente, com base num programa previamente aprovado, podem ser firmados contratos de concessão de bolsas de estudo a estudantes das instituições de ensino de nível médio e superior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 23

(Competências para autorização de bolsas de estudo)

1. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação a autorização de bolsas de estudo para os níveis básico, médio e superior a nível central.

2. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação a autorização de bolsas de estudo para os níveis médio e superior, categorias não desconcentradas, a nível provincial.

3. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação a autorização de bolsas de estudo para seminários, conferências e *workshops*, fora do país, sob proposta do respectivo Director Provincial e/ou Nacional e com o parecer do Director Nacional de Recursos Humanos.

4. Compete aos Directores Nacionais e Provinciais a autorização para seminários dentro do país.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento sobre critérios de atribuição de bolsas de estudo entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

ANEXO I

Documentação de candidatura

1. Documentação geral básica:
   a) Carta de candidatura, especificando o tipo de curso ou formação e o grau académico pretendido;
   b) Curriculum vitae completo: Dados de identificação do candidato, seu percurso escolar e bolsas de estudo auferidas, seu percurso profissional abrangendo actividades de investigação, trabalhos científicos, sua participação em conferências e seminários nacionais e internacionais;
   c) Uma cópia do Diploma ou Certificado do último nível académico ou técnico-profissional e de outros cursos mencionados no Curriculum Vitae;
   d) Uma apreciação por escrito do dirigente do sector onde trabalha sobre as qualificações técnico-profissionais do candidato, grau de desempenho e outras informações julgadas importantes.

2. Outras informações:
   a) Identificação da instituição e do País onde se realizará o curso;
   b) Modalidade de formação, sua duração e calendarização;
   c) Identificação das condições de alojamento;
   d) Garantias de financiamento.

3. Orçamento (Especificar a moeda).

Principais Itens:

1. Propinas/Inscrições.
2. Passagens (caso sejam necessárias).
3. Estipêndios/Mensalidades (caso não tenha bolsa).
4. Seguros.
5. Bibliografia.
6. Consumíveis.

Os pontos 2 e 3 referem-se, principalmente, a funcionários que por iniciativa própria queiram frequentar um curso e não tenham condições para seu financiamento e/ou os que conseguem financiamento através das Embaixadas ou quaisquer outros organismos nacionais ou internacionais.

ANEXO II

Contrato de atribuição de bolsas de estudo e prestação de serviço

Outorgantes:

1.º O Ministério das Obras Públicas e Habitação.

2.º O funcionário beneficiário da bolsa.

Entre o Ministério das Obras Públicas e Habitação, representado por ... (nome e função) e o funcionário ... (nome, categoria, função, área de trabalho), residente em ... (província e cidade/distrito), assinou-se o presente contrato de atribuição de bolsa de estudo e de prestação de serviço.

O funcionário ... (nome) vai, de acordo com o pedido de bolsa de estudo, autorizado pelo ... (representante da entidade que a concede), dar início a ... (estágio, curso de formação) na ... (nome da instituição onde vai decorrer o curso) em ... (cidade e país onde vai se realizar a formação).

Nessa actividade de formação os outorgantes cumprirão as disposições constantes do presente Regulamento e do plano (para os que apresentam plano de formação) aprovado pelo ... (representante da entidade que concede a bolsa) bem como as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO 1

A actividade de formação a que se refere o presente contrato tem o seu início em ... (data) e prazo limite para a sua conclusão ... (data).

ARTIGO 2

Pelo presente contrato, o funcionário compromete-se a, finda a actividade de formação aqui referida, prestar serviço a instituição a tempo inteiro, pelo período de tempo referido na tabela anexa.

ARTIGO 3

Em caso de incumprimento do disposto no artigo anterior, o funcionário indemnizará ao Estado um valor igual ao seu vencimento, correspondente ao tempo de serviço que falta por cumprir.

ARTIGO 4

O presente contrato é feito em dois exemplares, assinados pelos dois outorgantes, sendo ambos igualmente válidos.

Rectificação

Por Decreto n.º 42/99, de 20 de Julho, foi criada pelo Conselho de Ministros a Inspecção Geral de Seguros e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, e publicado em suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 28, da mesma data, e nele contém algumas incorrecções que urge corrigir, conforme se segue:

a) No artigo 7, n.º 1, alínea *b*), onde se lê: «Inscrição», deve-se ler: «Inspecção», passando, assim, a redacção final da mesma alínea para: «Departamento de Inspecção e Auditoria»;

b) No artigo 7, n.º 1, alínea *c*), dever-se-á suprimir a expressão «Estatística e Documentação», passando a redacção final para: «Departamento de Estudos e Licenciamento»;

c) Na 1.ª linha do artigo 9, n.º 1, alínea *e*), o verbo «Decidir» deve ser seguido de uma vírgula e introduzir-se a conjunção copulativa «e» entre a palavra «lei» e a expressão «de harmonia com ...», passando a redacção final para «Decidir, em conformidade com a lei e de harmonia (...)»;

d) No artigo 10, n.º 1, 1.ª linha, onde se lê: «ocorrer as ...», deve-se ler: «acorrer às ...».

Preço — 2484 00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE